

Parecer

Projeto de Lei nº 926/XIII/3ª (PCP)

Autora: Deputada Sónia
Fertuzinhos (PS)

Gestão Pública das Cantinas Escolares.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

Considerando que,

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 926/XIII/3ª, “*Gestão Pública das Cantinas Escolares.*”;
2. Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento;
3. A presente iniciativa deu entrada em 18 de junho de 2018, foi admitida no dia 19 de junho, tendo baixado, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação e Ciência, para apreciação e emissão do respetivo parecer;
4. O Projeto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projetos de lei, em particular;
5. A iniciativa, em análise, é composta por 6 (seis) artigos: *Objeto* (artigo 1º); *Âmbito* (artigo 2º); *Fiscalização das cantinas escolares* (artigo 3º); *Gestão Pública das cantinas escolares* (artigo 4º); *Regulamentação* (artigo 5º) e *Entrada em vigor* (artigo 6º);
6. Com a presente iniciativa legislativa o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português pretende a criação de um procedimento para reversão da concessão das cantinas escolares para a gestão pública;

Comissão de Educação e Ciência

7. Na exposição de motivos, os autores referem que *“A defesa da gestão pública das cantinas escolares, a par da garantia da qualidade das refeições escolares têm sido matérias sobre as quais o PCP tem vindo a intervir, de forma a assegurar uma boa gestão da “coisa pública” e uma alimentação equilibrada aos estudantes.”*;
8. Nesse sentido aludem que *“O PCP sempre denunciou que a entrega da gestão das cantinas escolares à concessão privada era um caminho de desresponsabilização do Estado que podia acarretar perda de qualidade em termos das refeições servidas aos alunos, bem como das próprias condições de trabalho dos funcionários. Em muitos casos, foi reconhecido pela comunidade escolar que a qualidade da comida servida pelos concessionários passou a ser muito inferior à que era antes confeccionada pelos trabalhadores das escolas com tal responsabilidade.”*;
9. Salientam ainda que a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASEA) tem, nas suas ações de inspeção, identificado alimentos deteriorados em cantinas e refeitórios escolares;
10. Os proponentes referem ainda, na exposição de motivos, que existem queixas relativas à falta de qualidade das refeições e escassez, assim como à falta de trabalhadores nos refeitórios;
11. Nesse sentido, os autores propõem *“...que o Governo crie um procedimento para reversão da concessão das cantinas escolares para a gestão pública e que simultaneamente assegure os meios humanos e materiais necessários ao bom funcionamento das cantinas escolares e à qualidade das refeições fornecidas. Deste modo, o PCP defende que deve ocorrer o regresso da exploração das cantinas à gestão das escolas, quando haja lugar a rescisão de contrato por falta de cumprimento do caderno de encargos, bem como no final dos contratos de concessão.”*;
12. Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC), e em consonância com o exposto na Nota Técnica, verificou-se que, neste

Comissão de Educação e Ciência

momento, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa, a saber:

- Projeto de lei n.º 923/XIII (3.ª) (PAN) – Impossibilita a disponibilização nas cantinas dos estabelecimentos de ensino de refeições que contenham carnes processadas, garantindo uma maior qualidade nas refeições escolares;
- Projeto de lei n.º 924/XIII (3.ª) (PAN) – Determina a não distribuição de leite achocolatado às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, assegurando uma maior qualidade nas refeições escolares;
- Projeto de lei n.º 925/XIII (3.ª) (PAN) – Determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática dos estabelecimentos de ensino, tendo em vista a adoção de hábitos alimentares saudáveis e garantindo a qualidade das refeições escolares;
- Projeto de resolução n.º 1704/XIII (3.ª) (CDS-PP) - Recomenda ao Governo que publique um relatório anual sobre a situação das refeições escolares nas escolas públicas;
- Projeto de resolução n.º 1718/XIII (3.ª) (PAN) - Recomenda ao Governo que promova a criação de uma estrutura orgânica, afeta à Direção-Geral da Educação, responsável pela educação alimentar em meio escolar, para a defesa de refeições de qualidade em Portugal.

13. Na sequência do previsto na Nota Técnica, em anexo, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, a diversas entidades diretamente interessadas nesta temática, a saber: Ministro da Educação; Ministro das Finanças; ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas e da ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;



Comissão de Educação e Ciência

14. Ainda de acordo com a Nota Técnica, deve ser promovida a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição;

15. Refira-se ainda que, de acordo com a Nota Técnica, no seu ponto VI, aprovação da atual iniciativa, poderá implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, pelo lado da despesa. Porém, a informação disponível não permite determinar tais encargos.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTOR DO PARECER

Esta parte reflete a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Sónia Fertuzinhos

A relatora do Presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário das propostas em apreço, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* conforme o disposto no nº 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação e Ciência

PARTE IV - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no 17 de julho de 2018, **aprova o seguinte parecer:**

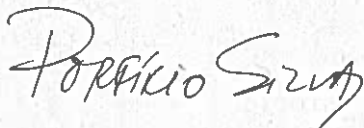
O Projeto de Lei n.º 926/XIII/3.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista I Português, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE V- ANEXOS

1) Nota técnica

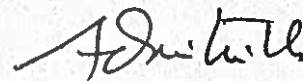
Palácio de S. Bento 17 de julho de 2018

pel' A Deputada autora do Parecer



(Sónia Fertuzinhos)

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)

Projeto de Lei n.º 926/XIII (3.ª)

Gestão Pública das Cantinas Escolares (PCP).

Data de admissão: 19 de junho de 2018

Projeto de Lei n.º 930/XIII (3.ª)

Recuperação da gestão pública das cantinas escolares (BE)

Data de admissão: 25 de junho de 2018

Comissão de Educação e Ciência (8ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Nuno Amorim (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN) e Ágata Leite (DAC).

Data: 06 de julho de 2018.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) e o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram, respetivamente, o Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª) e o Projeto de lei n.º 930/XIII (3.ª), os quais possuem um desígnio equivalente de determinar a gestão pública das cantinas escolares, através da programação da reversão ou recuperação destas para a esfera pública.

Assim, as duas iniciativas são compostas por um total de seis artigos, a saber:

- **Artigo 1.º** - Que define o objeto da iniciativa, sendo certo que o Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª) reporta-se apenas à determinação da gestão pública das cantinas escolares, enquanto o Projeto de lei n.º 930/XIII (3.ª) estipula que tem por objeto a «recuperação para gestão pública» e «a criação de mecanismos de contratação do pessoal especializado para o efeito»;
- **Artigo 2.º** - Que define o âmbito das iniciativas é equivalente, reportando-se, nas duas iniciativas, «às cantinas de escolas públicas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e do ensino profissional», sendo certo que o Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª) ao reportar-se a «cantinas escolares da responsabilidade da Administração Central» poderá vir a abarcar outras cantinas que não as identificadas¹;
- **Artigo 3.º** - O Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª), sob a epígrafe de «Fiscalização das cantinas escolares» impõe a não renovação de contratos na sequência de ações de fiscalização quando se «conclua pela falta de qualidade das refeições escolares» ou «se demonstre o incumprimento do caderno de encargos»; O Projeto de lei n.º 930/XIII (3.ª), com a epígrafe «Não renovação dos contratos de concessão de serviços de refeições nas escolas públicas» vai mais longe, impondo, no número 1, a não renovação dos contratos ao referir que «cessam no final dos respetivos prazos» ou se forem verificados «incumprimentos do caderno de encargos», presumindo-se que em momento anterior ao da cessação decorrente do término do prazo contratual. Esta iniciativa prevê, contudo, a possibilidade de renovação, por uma única vez, e pelo prazo de um ano, com fundamento em «particular necessidade»²;

¹ Com efeito, o uso do advérbio «nomeadamente» tem sido entendido, na jurisprudência portuguesa, como meramente exemplificativo, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 0744/06, de 17-01-2007, in www.dgsi.pt.

² Chamamos atenção para o recurso a conceito indeterminado como fundamento para esta renovação excecional, que concede às entidades discricionarieidade no seu preenchimento.

- **Artigo 4.º** - O Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª) com a epígrafe «Gestão Pública das cantinas escolares» cria a obrigação para o Governo de elaboração de «um procedimento de reversão da concessão das cantinas escolares para a gestão pública», *vd.* n.º 1, devendo o Governo assumir «de forma progressiva a gestão direta das cantinas da responsabilidade da Administração Central», *cfr.* n.º 2, bem como «assegurar os meios humanos e materiais necessários ao bom funcionamento (...) e à qualidade das refeições», *vd.* n.º 3, prevendo-se, desde logo, a possibilidade de abertura de procedimento concursal para a contratação de trabalhadores necessários, nos termos do n.º 4. Já o Projeto de lei n.º 930/XIII (3.ª) estabelece como epígrafe «Reversão da concessão dos serviços de refeições», impondo ao Governo o levantamento imediato e exaustivo das condições de funcionamento das cozinhas e dos refeitórios escolares, e com base neste relatório, a elaboração de uma programação ao nível do investimento, trabalhadores e mecanismos de reversão da gestão de todos os serviços de refeições concessionados, *vd.* n.º 1 e 2, atribuindo a responsabilidade pela gestão destes serviços às «direções dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, *cfr.* n.º 3»;
- **Artigo 5.º** - As duas iniciativas criam a obrigação de regulamentação pelo Governo, estipulando o Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª) um prazo de 180 a contar da entrada em vigor do diploma; e o Projeto de lei n.º 930/XIII (3.ª) um prazo de 60 dias;
- **Artigo 6.º** - As duas iniciativas estipulam que entrarão em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, contemplando exceções, por forma a garantir o cumprimento da lei-travão: no Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª) os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º (que se prendem com a abertura de procedimentos concursais para a contratação de pessoal necessário), só entrarão em vigor com a publicação do próximo Orçamento de Estado, enquanto no Projeto de lei n.º 930/XIII (3.ª) é apenas excetuado o n.º 2 do artigo 4.º (que respeita à «programação dos investimentos a realizar, dos trabalhadores a recrutar e dos mecanismos a criar ou a reforçar para a reversão para a gestão pública da concessão dos serviços de refeições»).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de lei n.º 926/XIII/3.ª (PCP) e o Projeto de lei n.º 930/XIII/3.ª (BE) são apresentados nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

O primeiro é subscrito por quinze Deputados do PCP e o segundo por dezanove Deputados do BE, e ambos respeitam os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites das iniciativas impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O primeiro deu entrada no dia 18 de junho de 2018 e foi admitido e anunciado nos dias 19 e 20 de junho, e o segundo deu entrada no dia 22 de junho e foi admitido no dia 25 e anunciado no dia 27, tendo ambos baixado, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Os projetos de lei incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), uma vez que têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Têm por objeto a gestão pública das cantinas escolares e aplica-se a todas as cantinas escolares da responsabilidade da Administração Central, nomeadamente às cantinas escolares das escolas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, das escolas do ensino secundário e do ensino profissional.

Têm uma norma a prever a sua regulamentação, no prazo de 180 e 60 dias, respetivamente, após a data da sua entrada em vigor.

Quanto à entrada em vigor das iniciativas, em caso de aprovação, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, à exceção do disposto nos números 3 e 4 do artigo 4.º (e não do artigo 5.º, como é referido no n.º 2 do artigo 6.º), para o primeiro projeto, e do disposto no número 2 do artigo 4.º, para o segundo, que entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente, o que respeita o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Respeita ainda o cumprimento da chamada lei-travão, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento), ao fazer coincidir a entrada em vigor das normas que previsivelmente levarão a um aumento da despesa com a publicação do Orçamento do Estado subsequente.

Em caso de aprovação, as iniciativas tomam a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Conforme previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 17.º-Aº do Decreto-Lei n.º 125/2011, de dezembro³, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação, é da competência da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) «acompanhar, coordenar e apoiar a organização e funcionamento das escolas e a gestão dos respetivos recursos humanos e materiais, promovendo o desenvolvimento e consolidação da sua autonomia». Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março⁴, estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, definindo, no seu artigo 8.º, que «a responsabilidade do Estado pela prestação dos apoios no âmbito da ação social escolar é partilhada entre a administração central e os municípios, nos termos do presente decreto-lei, do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho⁵, e da demais legislação que regula as respetivas áreas de competência».

Os apoios alimentares são uma das modalidades dos apoios do âmbito da ação social escolar, juntamente com os transportes, o alojamento, os auxílios económicos, a prevenção de acididades e o seguro escolar (artigo 12.º). Este apoio alimentar pode assumir diversas modalidades: a distribuição diária e gratuita de leite, o fornecimento de refeições gratuitas ou a preços comparticipados ou a promoção de ações no âmbito da educação e higiene alimentar (artigo 13.º).

Para assegurar o serviço de refeições, os estabelecimentos de educação pré-escolar e os dos ensinos básico e secundário, devem dispor de um refeitório e o seu fornecimento pode ser assegurado diretamente pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas ou adjudicado por contrato de concessão a empresa de

³ Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 266-G/2012, de 31 de dezembro, 102/2013, de 25 de julho, 96/2015, de 29 de maio e 33/2018, de 15 de maio, apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal oficial do Diário da República Eletrónico.

⁴ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 7-A/2016, de 30 de março e 114/2017, de 29 de dezembro, apresentando-se a sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

⁵ Com as alterações introduzida pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro e 114/2017, de 29 de dezembro, apresentado na sua versão consolidada. Estes diplomas correspondem às Leis que aprovam o Orçamento do Estado.

restauração coletiva, tendo esta concessão que respeitar as normas constantes no n.º 2 do artigo 15.º e no artigo 20.º.

Este último artigo define que «o preço das refeições a fornecer às crianças e aos alunos nos refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e as demais regras sobre o respetivo pagamento são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação». Neste sentido foi publicado o Despacho n.º 8452-A/2015, de 31 de julho, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 5296/2017, de 16 de junho, que regula as condições de aplicação de medidas de ação social, da responsabilidade do Ministério da Educação, Ciência e dos municípios.

De acordo com n.º 3 do artigo 4.º do referido despacho, «o fornecimento de refeições escolares a crianças que frequentam a educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico é uma competência dos municípios respetivos, que asseguram o custo destas refeições quando são fornecidas em refeitórios escolares do ensino básico (2.º e/ou 3.º ciclos) e ensino secundário, quer sejam de administração direta ou de gestão concessionada, mediante a celebração de protocolos entre os agrupamentos ou as escolas não agrupadas, os Municípios em causa e a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares». «Os refeitórios abrangidos no processo de transferência de competências para os Municípios em matéria de educação, no âmbito do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, em tudo o que for aplicável, encontram-se sujeitos às presentes disposições e às mesmas condições de funcionamento e de serviço».

A Direção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular publicou um guia, denominado de «Educação Alimentar em Meio Escolar – Referencial para uma Oferta Alimentar Saudável», dirigido às escolas com o objetivo de:

- Contribuir para melhorar o estado de saúde global dos jovens;
- Inverter a tendência crescente de perfis de doença que se traduzem no aumento das taxas de incidência e prevalência de enfermidades como sejam obesidade, diabetes tipo II, cáries dentárias, doenças cardiovasculares e outras;
- Colmatar carências nutricionais de uma população estudantil mais carenciada, fornecendo-lhes os nutrientes e a energia necessários para o bom desempenho cognitivo; e
- Promover a saúde dos jovens através da Educação para a saúde, especialmente em matéria de alimentação saudável e atividade física.

A Direção-Geral de Educação emitiu a circular n.º 3/DSEEAS/DGE/2013 com orientações sobre ementadas nos refeitórios escolares providencia uma lista de alimentos autorizados para assegurar a promoção de estilos de vida saudáveis e equidade social, através do fornecimento de refeições nutricionalmente equilibradas, saudáveis e seguras a todos os alunos.

Na discussão para o Orçamento do Estado para 2018, o PCP apresentou a Proposta de Alteração n.º 556C, relativa à fiscalização e gestão pública das cantinas escolares, tendo sido parcialmente⁶ aprovada em Comissão com votos favoráveis do PSD, BE, CDS-PP e PCP e voto contra o PS. O BE apresentou a Proposta de Alteração n.º 545C, relativa à recuperação das cantinas escolares dos estabelecimentos de educação e ensino públicos, tendo sido aprovada em Comissão com votos favoráveis do PS, BE e PCP e a abstenção do PSD e do CDS-PP.

Já o PEV apresentou a Proposta de Alteração n.º 386C, relativa à contratação de cozinheiros para as escolas, tendo sido rejeitada em Comissão com votos favoráveis do BE e do PCP, votos contra do PS e do CDS-PP e a abstenção do PSD.

O PAN apresentou a Proposta de Alteração n.º 277C, relativa à contratação de nutricionistas para as escolas públicas, tendo sido rejeitada com votos contra do PS e CDS-PP e a abstenção do PSD, BE e PCP.

Embora tenha tido origem nos Projetos de Resolução n.ºs 1156/XIII (3.ª), que recomenda ao Governo que elabore orientações, com carácter vinculativo, sobre o modo de organização e funcionamento dos bufetes escolares, assegurando uma maior qualidade nas refeições fornecidas, da autoria do PAN e 1162/XIII (3.ª), pela gestão pública das cantinas escolares, da autoria do PCP, a Resolução da Assembleia da República n.º 29/2018, de 1 de fevereiro, que recomenda ao Governo que assegure o bom funcionamento das cantinas e dos bufetes escolares, os pontos 1 e 2 do Projeto de Resolução n.º 1162/XIII (3.ª) foram rejeitados com votos favoráveis do PSD, PS, PEV e PAN e votos contra do PSD, PS e CDS-PP.

Relativamente a antecedentes parlamentares e conexos com a presente iniciativa destacam-se os seguintes:

- Projeto de Resolução n.º 1117/XIII (3.ª), que recomenda ao Governo que introduza na contratação pública mecanismos que assegurem maior qualidade nas refeições escolares, da autoria do CDS-PP, rejeitado com votos favoráveis do PSD e CDS-PP, votos contra do PS, BE, PCP e PEV e a abstenção do PAN;
- Projeto de Resolução n.º 1155/XIII (3.ª), que recomenda ao Governo que respeite a autonomia das escolas possibilitando a gestão pública dos refeitórios escolares, da autoria do BE, rejeitado com votos favoráveis do BE, PCP, PEV e PAN e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;

Com relevo para a análise da presente iniciativa cumpre ainda mencionar:

- Uma compilação de dados, feitos pelo jornal público, em novembro de 2017; e
- O sítio na Internet da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

⁶ Apenas os n.ºs 1 e 6 foram aprovados com as votações indicadas. O n.º 5 teve votos favoráveis do PSD, BE e PCP, voto contra do PS e a abstenção do CDS-PP, tendo sido igualmente aprovada. Os n.ºs 2 e 3 tiveram votação favorável por parte do BE e PCP e votos contra do PSD, PS e CDS-PP, tendo sido rejeitada e, por fim, o n.º 4 teve voto favorável do BE e PCP, votos contra do PS e CDS-PP e a abstenção do PSD, tendo sido igualmente rejeitada.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e Finlândia

ESPANHA

É a Orden de 24 de noviembre de 1992⁷ por la que se regulan los comedores escolares do Ministerio de Educación y Ciencia, o diploma que regula as cantinas escolares no país.

De acordo com a disposição quarta, n.º 1, a gestão do serviço de cantinas escolares poderá realizar-se de qualquer uma das seguintes formas:

- Mediante concessão a uma empresa do sector;
- Contrato de fornecimento diário de comidas confeccionadas e, quando apropriado, distribuída e servida por uma empresa do sector;
- Diretamente pelo centro educativo, através da contratação de pessoal específico para o efeito e com utilização de meios próprios;
- Em cooperação com os municípios; e
- Através da celebração de acordos com outros estabelecimentos abertos ao público, entidades ou instituições que ofereçam garantia suficiente da correta prestação do serviço.

FINLÂNDIA

Os municípios são as entidades responsáveis pela monitorização e avaliação das refeições escolares no país. Como diplomas relevantes para o enquadramento das refeições escolares temos o *Basic Education Act* (628/1998⁸), o *The General Upper Secondary Schools Act* (629/1998⁹) e o *The Professional Education Act* (531/2017¹⁰), tendo como denominador comum a todos eles a gratuidade das refeições servidas nas escolas. O n.º 2 da secção 31 do *Basic Education Act* refere que os alunos têm direito a receber uma refeição devidamente organizada, supervisionada e gratuita todos os dias em que há aulas.

De acordo com um guia informativo, denominado de *School Meals In Finland* da autoria do *Finnish National Board of Education*, as cantinas escolares funcionam no modelo de *self-service catering*, mencionando que a função de gestão deste serviço de *catering* é feita pela própria escola. Adicionalmente, o *National Core*

⁷ Diploma retirado do portal oficial boe.es.

⁸ Diploma em língua inglesa, retirado do portal oficial FinLex.fi.

⁹ Diploma em língua inglesa, retirado do portal oficial FinLex.fi.

¹⁰ Diploma apenas disponível em língua finlandesa, retirado do portal oficial FinLex.fi.

Curriculum 2014¹¹ estipula que o serviço de refeições das escolas devem suportar todas as especificações de aprendizagem, desenvolvimento e bem-estar dos alunos, de acordo com os princípios e os objetivos definidos para a educação. Os alunos são incentivados a participar no processo de planeamento e implementação das refeições na sua escola, tendo em conta a fase curricular em que eles se encontram. Esta participação pode assumir diversas formas como um sistema de *feedback*, visitas à cozinha da cantina escolar ou mesmo períodos de experiência profissional com os funcionários da cozinha¹².

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não se identificaram petições pendentes sobre a matéria, mas verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes na Comissão de Educação e Ciência (8.ª) as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas:

- Projeto de lei n.º 923/XIII (3.ª) (PAN) – Impossibilita a disponibilização nas cantinas dos estabelecimentos de ensino de refeições que contenham carnes processadas, garantindo uma maior qualidade nas refeições escolares
- Projeto de lei n.º 924/XIII (3.ª) (PAN) – Determina a não distribuição de leite achocolatado às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, assegurando uma maior qualidade nas refeições escolares
- Projeto de lei n.º 925/XIII (3.ª) (PAN) – Determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática dos estabelecimentos de ensino, tendo em vista a adopção de hábitos alimentares saudáveis e garantindo a qualidade das refeições escolares
- Projeto de resolução n.º 1704/XIII (3.ª) (CDS-PP) - Recomenda ao Governo que publique um relatório anual sobre a situação das refeições escolares nas escolas públicas
- Projeto de resolução n.º 1718/XIII (3.ª) (PAN) - Recomenda ao Governo que promova a criação de uma estrutura orgânica, afecta à Direção-Geral da Educação, responsável pela educação alimentar em meio escolar, para a defesa de refeições de qualidade em Portugal

¹¹ Texto apenas disponível língua finlandesa, retirado do arquivo *Julkari* dependente do Ministério dos Assuntos Sociais e Saúde.

¹² Informação recolhida do guia informativo *Eating and Learning Together – recommendations for school meals* da autoria do *National Nutrition Council*.

- Projeto de resolução n.º 1719/XIII (3.ª) (PAN) - Recomenda ao Governo que promova as alterações necessárias ao Despacho que aprova o Plano Integrado de Controlo da Qualidade e Quantidade das Refeições Servidas nos Estabelecimentos de Educação e Ensino Públicos, para a defesa de refeições de qualidade em Portugal
- Projeto de resolução n.º 1720/XIII (3.ª) (PEV) - Medidas para promover a qualidade das refeições escolares
- Projeto de resolução n.º 1728/XIII (3.ª) (BE) - Recomenda ao Governo medidas de promoção do acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas

V. Consultas e contributos

Deve ser promovida a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, para os Projetos de lei n.ºs 926/XIII (3.ª) e 930/XIII (3.ª).

Considerando as matérias em questão, propõe-se a do Ministro da Educação, do Ministro das Finanças, da ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas e da ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares.

Os pareceres e contributos enviados à Assembleia da República serão disponibilizados para consulta, na página das iniciativas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, as iniciativas deverão implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, pelo lado da despesa, nomeadamente no que diz respeito às adaptações necessárias nas cantinas públicas e inerentes obrigações de fiscalização. Porém, a informação disponível não permite determinar tais encargos.